



Socorro, 14 de julho de 2023.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 061/2023/PMES
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2023

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de roçada, capina, limpeza e demais serviços em áreas verdes, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME**, contra decisão de Habilitação da empresa **CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ SOB Nº **34787384000156**.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, a empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME** interpôs recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado sob o nº 08167/2023, alegando o que passamos a expor de forma resumida:

“Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa a Administração Pública referente ao Pregão presencial para registro de preços nº 034/2023, cujo objeto diz respeito a “registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de roçada, capina, limpeza e demais serviços em áreas verdes, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo II do edital”.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa **CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ SOB Nº 34787384000156 não apresentou alguns documentos conforme manda o edital nos seus itens 6.2.2 e 6.3.4.4, conforme se verá a seguir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) QUANTO AO ITEM 6.2.2

Diz o item 6.2.2:

Declaração elaborada em papel timbrado e assinada pelo representante legal do licitante, assegurando que a mesma atende as normas relativas a saúde e segurança do trabalho (parágrafo Único, art. 117 - Constituição Estadual) - Anexo VI deste Edital. (grifamos)

Ora, a empresa **CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, não apresentou a declaração elaborada em papel timbrado, descumprindo, dessa forma, o item acima referido do edital.

A empresa recorrente, pelo contrário, apresentou tal declaração conforme dispõe o edital em seu item 6.2.2 e não merece ser prejudicada em face de outra empresa que não cumpre com as regras do edital.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação

exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao item 6.2.2 e 6.3.4.4, os quais estão eivados de erros.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Cumprido salientar conforme dito pela douta Pregoeira, se inabilitar a empresa Conservi por conta de não constar o papel timbrado seria excesso de formalismo, por que então tal regra consta no edital??



O edital possui varias regras para serem cumpridas, de modo que se a empresa não cumpri alguma das regras, cumpriria ela o serviço publico de forma eficiente. E por essas e outras, que muitas vezes temos serviços públicos ineficientes, pois passamos pano para pequenos erros, pequenos fatos, que no final se tornam grandes. Assim, a empresa recorrente cumpriu com todos os itens do edital e merece ser vencedora do certame.

B) QUANTO AO ITEM 6.3.4.4

Diz o item 6.3.4.4 que:

A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados devera ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.

Mais uma vez, a empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA descumpriu outro item do edital, pois conforme mandamento do item acima referido, a declaração deveria indicar as instalações, o aparelhamento e pessoal técnico adequado, sendo tal declaração feita em papel timbrado da empresa se houver, constando a razão social, o endereço completo, o CNPJ, telefone para contato, sendo por fim assinada pelo representante legal da empresa.

A empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, usou o modelo do anexo VIII do edital, sendo que tal modelo era apenas uma sugestão e não um copia e cola.

Desse modo, percebe-se mais uma vez que a empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA descumpriu mais um item do edital, sendo que, na ata foi constado pela procuradoria que o anexo VIII apresentava erro.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora no item I não possui documentação valida e autentica para fins do quanto disposto no item 6.3.4.4 Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA no item I, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital. C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão: REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Principio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões conforme print da página do site oficial da municipalidade, conforme constante nos autos, sendo que nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, transcorrido o prazo para apresentação de recurso e contrarrazões de recurso a pregoeira passa a manifestar-se:

Primeiramente vale ressaltar que as exigências contidas no edital pontuam neste termo as necessidades mínimas para a execução dos serviços, e, as empresas ao terem acesso ao edital têm em mãos todas às informações necessárias a perfeita elaboração da proposta e documentação de habilitação, podendo ser sanadas na sessão erros formais e erros materiais que não alterem a essência da proposta, porém erros graves que comprometam o interesse público coletivo, a finalidade e a segurança da contratação não podem passar despercebidos.



Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as propostas e as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa-fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Nesse sentido cabe ressaltar também que publicado o edital e visto qualquer erro ou falha cabe às empresas encaminharem pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital para providências quanto a correções, pois durante a sessão erros ou falhas vistas no edital, passíveis de saneamento serão sempre em favor da ampliação da disputa e vislumbrando os princípios que norteiam as licitações, entre eles o da impessoalidade e o da economicidade, respeitando a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Cumpre-me salientar que no uso de suas atribuições esta pregoeira encontra-se vinculada ao instrumento editalício, conforme estabelece o item 25.5 do Edital a Lei nº 8666/2006, sempre aplicando os dispositivos legais que os regem.

25.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressaltamos ainda as regras estabelecidas nos itens 25.6 e 25.6.1 do Edital:

25.6 – Os casos omissos e não previstos neste Edital e demais anexos, serão julgados pela Pregoeira em consonância com a Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2914/2011 e demais normas aplicáveis e cabíveis conforme o caso e de acordo com a Constituição Federal.

25.6.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Vale ressaltar o item 6.3.4 e subitens do edital, o rol de documentos e o Anexo VIII, que são parte integrante do edital:

6.3.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.3.4.1 - Exigência ao(s) Participante(s) dos Itens 01, 02, 03 E 04:

a) Comprovação da Qualificação Operacional, a ser realizada mediante apresentação de Atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas às parcelas de maior relevância em atendimento a Súmula 24 do TCE-SP conforme segue: Capina Manual 170.000,00m², Roçada Manual 170.000,00m² e Tomografia sônica arbórea 35 unidades.

6.3.4.4 - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.



- Documentos Integrantes:**
- a) Anexo I – Ata de Registro;
 - b) Anexo II – Termo de Referência;
 - c) Anexo III – Declaração de Habilitação;
 - d) Anexo IV – Sugestão para Modelo de Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;
 - e) Anexo V – Modelo de minuta de proposta;
 - f) Anexo VI – Declaração de que observa as normas relativas à saúde e segurança no Trabalho;
 - g) Anexo VII - Modelo de Declaração de Porte de empresa (Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores).
 - h) Anexo VIII - Termo de Apresentação da empresa.

ANEXO VIII

TERMO DE APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

Favor preencher este formulário para fins de facilitar a elaboração em caso de formalização do contrato.

Dados da Empresa:

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

CNPJ Nº: _____ I. E: _____

Endereço: (Rua, Avenida, etc...) _____

Nº: _____, (Complemento): _____

Bairro: _____, Cidade: _____

Estado: _____, CEP: _____ - _____

Dados do Representante Legal que irá assinar o Contrato.

Nome: _____

Qualificação: (cargo/função exercida na empresa) _____

Estado Civil: _____ Nacionalidade: _____

CPF Nº: _____ R.G: _____

Endereço: (Rua, Avenida, etc...) _____

Nº: _____, (Complemento): _____

Bairro: _____, Cidade: _____

Estado: _____, CEP: _____ - _____



Esta Pregoeira manifesta-se com base no sentido de que todas as fases referentes ao Pregão em epígrafe seguiram as normatizações legais, e nesse sentido cabe citar o constante na ata da sessão referente ao julgamento da habilitação da empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.:

"Em análise o Secretário verificou que nos atestados apresentados pela empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. a empresa não comprovou a parcela de relevância constante no item 6.3.4.1 "a" do edital referente a 170.000 m² de roçada, devendo a mesma ser inabilitada para o item 02 e comprovou os 170.000m² de capina devendo a mesma ser habilitada para o item 01. Com referência ao item 6.3.4.4 do edital "6.3.4.4 - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital. O mesmo fez menção ao anexo VIII que se refere ao termo de apresentação da empresa, e também no rol de documentos integrantes constou na letra h) Anexo VIII – Termo de Apresentação da Empresa e as empresas SIME PRAG DO BRASIL LTDA – ME e CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA constaram em seus documentos as informações constantes no Anexo VIII, consultado a Procuradoria Jurídica, considerando que embora o modelo seja indicativo houve um erro no edital e para que não haja prejuízo aos participantes, pelo princípio da isonomia deve-se considerar habilitadas as empresas desde que cumpridas todas as demais exigências."

Conforme constante em ata o item 6.3.4.4 a exigência era de uma declaração que constasse indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados à execução dos serviços, porém ao remeter ao anexo VIII, sugeriu-se o modelo do termo de apresentação da empresa. A empresa impugnante refere-se ao fato do anexo VIII ser um modelo indicativo e que as licitantes deveriam observar o texto da exigência.

Destarte, o edital deve ser claro tanto em suas exigências quanto em seus anexos que são parte integrante ao edital e uma exigência que remete a um anexo que não condiz com a mesma é um erro crasso, porém pode induzir as licitantes a erro uma vez que o próprio edital sugeriu o modelo.

As empresas **SIME PRAG DO BRASIL LTDA – ME e CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** apresentaram o modelo sugerido, o qual não continha todas as informações do item 6.3.4.4, porém não aceitar a declaração feriria o princípio da impessoalidade, uma vez que as famosas "pegadinhas" no edital são repudiadas e a municipalidade jamais deve induzir os licitantes a erro, sendo que neste caso a decisão observou a ampliação da disputa e a análise prosperou para que não fosse cometida nenhuma injustiça com os participantes, colocando todos em igualdade de condições, uma vez que apresentado o modelo sugerido ou outro modelo ficou claro na sessão a aceitabilidade, desde que apresentado todos os demais documentos.

Ainda sobre essa exigência pode-se dizer que a declaração é indicativa, pois é vedado qualquer exigência de comprovação de propriedade aos participantes, sendo que comprovações de propriedade são exigências pertinentes aos vencedores, sendo esta declaração uma indicação de que a empresa terá corpo técnico e equipamentos necessários à execução dos serviços, e sob o prisma da análise das documentações de habilitação verificou-se que as empresas apresentaram todo o rol de documentos exigidos no edital, inclusive com o atestado de capacidade técnica que comprovam que as empresas declaradas vencedoras tem a expertise pertinente e necessária à execução dos serviços e apresentação e com a apresentação de declaração com as informações constantes no modelo Anexo VIII, portanto em pleno acordo.



Cabe ainda ressaltar que a empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. não comprovou a parcela de relevância constante no item 6.3.4.1 "a" do edital referente a 170.000 m² de roçada, sendo a mesma inabilitada para o item, mantendo a habilitação da empresa apenas para o item referente ao item 01 para o qual comprovou os 170.000m² de capina exigido na parcela de relevância.

Neste caso cabe citar ainda o ensinamento do Ilmo. Sr.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, p. 528", a saber: "[...]7.21) As exigências mínimas relativas às instalações (§6º): O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação, a IN nº02/2008 da SLTI previu que "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno." (art.20, § 1º) Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários. No tocante à questão da localização geográfica, o tema tem relação com a regra contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, a cujos comentários se remete. Jurisprudência do STJ *3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. [...]

Quanto a não apresentação das declarações da empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. em papel timbrado da empresa entendemos que inabilitar uma empresa por esse motivo seria excesso de formalismo, uma vez que o edital traz em várias oportunidades as palavras "preferencialmente" ou "se houver", e mesmo que não trouxesse esses termos uma vez constado o CNPJ, os termos devidamente declarados e a assinatura do representante legal assumindo todos os compromissos inabilitar uma empresa pela não apresentação do papel timbrado seria sim excesso de formalismo.

5.1 - A proposta deverá ser preenchida à máquina, ou impressa sem rasuras ou emendas, **PREFERENCIALMENTE** no modelo descrito no ANEXO V, em papel timbrado da empresa, **se houver**, datado e assinado pelo responsável, contendo ainda:

6.3.4.4 - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado **se houver**, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ e I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. **Sugestão de modelo conforme anexo VIII do presente Edital.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Destarte, se a municipalidade lançou uma exigência e sugeriu um modelo, existe um link entre a exigência e o modelo, as empresas apresentando o modelo sugerido ou com as informações constantes no modelo sugerido esta cumpriu a exigência, não havendo neste caso **descumprimento das regras de convocação**, pois não houve a dispensa do documento por parte da pregoeira e da equipe de



apoio, mas sim da aceitação do modelo sugerido pela própria municipalidade, pois a não aceitação sim seria uma afronta a segurança aos licitantes e ao interesse público, sendo que embora tenha havido um equívoco as regras foram lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, sendo que no ato da sessão faz-se necessário seu cumprimento.

Nessa esfera não se trata de erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e nem mesmo lapso material ou formal uma vez que as empresas apresentaram o modelo sugerido no edital, fato este que não trará prejuízo à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, mas sim ao pleno cumprimento das regras que a própria administração nele inseriu.

Por oportuno, faz-se uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

De fato, as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir à competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público. A proposta feita pela postulante em seu recurso, pelo contrário, atende apenas aos seus interesse privados de eliminar a concorrente.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Vale ressaltar que a recorrida apresentou os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do edital.

Em resumo, esta pregoeira entende que cumpriu com as normas e trâmites legais e editalícios durante o processamento da fase externa desse pregão.



Diante ao exposto, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das propostas e habilitação das licitantes e no caso em tela, considerando apresentaram a documentação de habilitação em consonância com o estabelecido no edital, no caso a empresa CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA para o item cuja sua documentação de habilitação atendeu aos requisitos, conforme constante em ata da sessão, e considerando o estabelecido no Edital e os atos desse processo, inclusive a manutenção da habilitação da empresa deve ser mantida, conforme acima exposto.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3s e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Diante ao exposto, esta pregoeira se manifesta no sentido de que todas as fases foram processadas em conformidade com o edital e normas editalícias, e salvo melhor juízo opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA.**, devendo ser mantida a habilitação da empresa **CONSERVI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** para o item 01 do termo de referência do edital, no presente certame pelos motivos acima explanados.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica no que se refere à documentação relativa à qualificação técnica exigida no edital em epígrafe para efeito de habilitação e pela ausência do papel timbrado e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para apreciação do mesmo.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira